

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2024.

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar será expedida pelo órgão competente e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – o brasão de armas do Estado de Goiás e a inscrição "Governo do Estado de Goiás";

II – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

III – fotografia, no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

IV – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

V – assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período, para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.





Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhada de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID - Classificação Internacional de Doenças, de seus documentos pessoais, bem como de seus responsáveis legais e do comprovante de endereço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.

DR GEORGE MORAIS

Deputado





JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar como medida essencial para garantir uma atenção integral e um pronto atendimento aos portadores dessa condição de saúde.

A Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar, fornecerá informações cruciais para um atendimento adequado, como dados pessoais, tipo sanguíneo, contato de emergência e assinatura do responsável legal.

Com essas informações, os profissionais de saúde podem adotar medidas adequadas para evitar exposições que desencadeiem reações alérgicas graves. Além disso, o conhecimento do tipo de alergia permite a prescrição de tratamentos específicos e a orientação sobre medidas preventivas para evitar recorrências. Estar ciente do tipo de alergia também facilita a comunicação entre o paciente, seus cuidadores e os profissionais de saúde, promovendo uma abordagem integrada e personalizada ao cuidado da saúde.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Dr. George Moraes
Deputado Estadual (PDT/GO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380037003400340033003A005000

Assinado eletronicamente por **GEORGE MORAIS FERREIRA** em 26/02/2024 12:21

Checksum: **E99B34D953EE1159A3ACA9294CE3683D813BBF9331F6E9A477CF7380A7499380**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380037003400340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.